



Banco do
Conhecimento



PRESCRIÇÃO, PROTESTO DE CHEQUE E DANO MORAL

Banco do Conhecimento/ Jurisprudência/ Pesquisa Seleccionada/ Direito Empresarial

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

[0023399-72.2008.8.19.0002](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CAMILO RIBEIRO RULIERE - Julgamento: 28/06/2016 - PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenizatória, objetivando a autora o cancelamento de protesto de cheque e indenização por danos morais. Peça de bloqueio que defende a legalidade do protesto e a ausência de prescrição. Súmula 236 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro: são destinados a protesto, na forma da Lei 9492/1997, títulos e documentos de dívidas não prescritos, ainda que desprovidos de eficácia executiva" Consequentemente, exaurido o prazo prescricional de seis meses para o exercício da ação executiva e o de dois anos para a propositura da ação de enriquecimento ilícito contra o emitente do cheque impago, a teor dos artigos 59 e 61 da Lei n. 7.357/85 (Lei de Cheques), resta assente a possibilidade do protesto do título enquanto não prescrita a ação monitória ou a ordinária de cobrança. No caso em exame, os cheques foram emitidos em 29/04/1997, 29/05/1997 e 29/06/97 (itens 000012/000017), datas anteriores a vigência do Novo Código Civil, quando era aplicável o prazo vintenário do Código Civil de 1916, e como não havia ainda decorrido mais da metade do prazo quando da vigência do Novo Código, incidente se fez a regra prevista no artigo 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil de 2002, que fixa o prazo de cinco anos, que será contado a partir de 11/01/2003, em observância ao disposto no artigo 2.028 do mesmo Diploma Legal. Portanto, como as lavraturas dos protestos ocorreram em 28/02/2007, 06/03/2007 e 08/5/2007, ainda não havia decorrido integralmente o prazo prescricional quinquenal, legitimando, assim, o procedimento adotado pelo credor. Consequentemente, não tendo o réu praticado qualquer ato capaz de ensejar o dever de indenizar, a Sentença merece ser reformada, para que seja julgada improcedente a pretensão autoral, invertendo-se, ainda, os ônus sucumbenciais, com observância a gratuidade de justiça deferida - Provimento da Apelação.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 28/06/2016

=====

[0003418-59.2010.8.19.0205](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). DENISE NICOLL SIMÕES - Julgamento: 10/12/2015 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. RITO ORDINÁRIO. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO. CONVERSÃO DO CHEQUE EM DOCUMENTO PARTICULAR REPRESENTATIVO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. DIREITO DE

CRÉDITO DECORRENTE DA RELAÇÃO SUBJACENTE SUJEITO AO PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS. ART. 206, § 5º, I, CC. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA EFETIVAÇÃO DO PROTESTO. In casu, cuida-se de ação proposta por consumidor em decorrência de protesto de cheque, decorrente de endosso translativo. Ab initio, cumpre examinar a questão da alegação de prescrição em relação ao cheque. A lei que rege a matéria estabelece prazo para apresentação do cheque, de 30 ou 60 dias. Ultrapassado este prazo, inicia-se outro, de seis meses, dentro do qual pode o credor demandar a execução forçada de seu crédito. Cumpre esclarecer que, superado o prazo de seis meses não se pode mais demandar a execução forçada, mas o cheque preserva sua natureza de título de crédito, continuando a representar direito literal e autônomo. Surge, nesse momento, a chamada "ação de enriquecimento" a qual se submete ao prazo de dois anos, contados do término dos seis meses, na forma do art. 61 da Lei nº 7.357/85. Com o decurso desse prazo, prescreve o direito literal e autônomo representado pela própria cártula, mas não desaparece o direito de crédito oriundo da relação jurídica subjacente àquele título. Isto porque o cheque se converte em documento particular representativo de crédito que, por sua vez, está sujeito ao prazo prescricional de 05 anos, na forma do art. 206, § 5º, I do CC, que prevê o prazo para cobrança de dívida líquida constante em instrumento público ou particular. Tendo sido o cheque emitido em 18/07/1998 e levado a protesto em 25/01/2006, não se operou a prescrição do direito de crédito decorrente da relação subjacente. Isto porque, na data da entrada em vigor do CC de 2002, não havia decorrido mais da metade do prazo prescricional da pretensão de cobrança - 20 anos - de modo que aplicável, in casu, o prazo de 05 anos do novo Código, a contar da vigência deste, em 11 de janeiro de 2003. Dessa forma, não obstante a prescrição da pretensão executiva, não houve a prescrição da pretensão da cobrança com base na relação jurídica subjacente. Assim, não há que se falar em inexigibilidade da dívida por conta da prescrição nem em ilegalidade do protesto. Ressalte-se que a parte autora não nega o débito assim como não nega a emissão do cheque. A parte ré agiu no exercício regular de direito ao levar a protesto título que representa dívida exigível. Sendo devido o protesto, incabível a baixa dos apontamentos oriundos da inadimplência reconhecida assim como a condenação por danos morais. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 10/12/2015

=====

[0175169-13.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). FLÁVIA ROMANO DE REZENDE - Julgamento: 11/02/2015 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

EMPRESARIAL. PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO REALIZADO DENTRO DO PRAZO PARA AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. INOCORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. - A lei 7.357/85 em seu artigo 59 estabelece que os cheques prescrevem em seis meses, contados da expiração do prazo de apresentação. - A ação de locupletamento, de acordo com o mesmo diploma legal, no artigo 61 prescreve em 2 (dois) anos, contados da prescrição do título. - Há, no entanto, nesta Corte, corrente jurisprudencial que aplica o prazo decenal do artigo 205 do Código Civil, para a ação de cobrança, por entender que o parágrafo 5º do artigo 206 não se mostra adequado para os títulos de créditos. - Não obstante o acima exposto, há entendimentos que prestigiam a aplicação do prazo quinquenal do parágrafo 5º do artigo 206 do Código Civil, como a decisão abaixo colacionada, relacionada ao AREsp 146641, julgado pelo Ministro Sidnei Beneti, em 25.04.2012. - Por fim, o Superior Tribunal de Justiça, editou a súmula 503, pacificando o entendimento em relação à possibilidade de se protestar cheque dentro do prazo de cinco anos da cobrança da ação monitória. - Portanto, se ainda existente a

possibilidade de cobrança de dívida por ação diversa da executiva, não há que se falar em protesto indevido, eis que o mesmo serve para atestar o inadimplemento do devedor, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97. - In casu, o cheque foi emitido pelo autor em 19/09/2003. Sendo assim, descontado o prazo de apresentação de 30 dias, o mesmo prescreveu para a propositura da ação cambiária em abril de 2004. Contudo, o protesto foi feito em 16/01/08, ou seja, dentro do prazo previsto para a ação de cobrança ou monitoria de cinco anos. - Sendo assim, não há ilicitude no protesto levado a efeito pelo credor, na medida em que este, nos termos do artigo 1º da Lei 9.492/97 é o ato formal através do qual se prova o inadimplemento e descumprimento de obrigação. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

[Íntegra do Acordao](#) - Data de Julgamento: 11/02/2015

=====

[0059277-27.2009.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 18/12/2014 - VIGÉSIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CHEQUE SEM FORÇA EXECUTIVA. DÍVIDA NÃO PRESCRITA. PROTESTO DO TÍTULO. LEGALIDADE. MANUTENÇÃO DO NOME EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. DANO MORAL. Lide que deve ser julgada à luz do Código de Defesa do Consumidor, uma vez que há relação de consumo entre as partes. Perquirição acerca da existência de ilegalidade ou não no protesto. Artigo 48 da Lei do cheque, que, por ser norma específica para o protesto cambial, não se aplica ao caso em exame, cujo objeto é o protesto regido pelo artigo 1º da Lei nº 9492/97, ao qual são submetidos, mediante cláusula aberta, títulos e outros documentos de dívida. Assim, o fato de o título ter sido protestado após o prazo do protesto cambial não configura protesto indevido, visto que o protesto de cheque sem força executiva, mas ainda exigível, é admitido pela Lei de protestos, por se tratar de documento de dívida. Incidência da súmula nº 236 desta Corte Estadual. Possibilidade de, após o decurso do prazo para o ajuizamento da execução, ainda ser proposta a ação por locupletamento sem causa (artigo 61 da Lei do Cheque) - cujo prazo prescricional é de 2 anos contados a partir do dia em que consumada a prescrição da pretensão executiva -, bem como a ação de cobrança ou monitoria, cujo prazo prescricional é o quinquenal (artigo 206, § 5º, I, do Código Civil), contado da data estampada na cartula. Precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. Prova dos autos a demonstrar que a pretensão de cobrança ou monitoria, fundada na relação causal, ainda não se encontrava prescrita à época do protesto. Ato que não está eivado de ilegalidade, pois realizado antes do decurso do prazo prescricional. Tese da indevida manutenção do protesto, que também não merece ser acolhida. Isso porque, apesar do entendimento remansoso na Corte Superior, no sentido de que o período de cinco anos é o prazo máximo para que a informação negativa permaneça no cadastro do consumidor, a prova dos autos demonstrou que, à época da propositura da ação, o referido lapso temporal não havia sido preenchido. Recurso em confronto com súmula deste Tribunal de Justiça e com jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/12/2014

=====

[0366228-27.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). SANDRA SANTARÉM CARDINALI - Julgamento: 18/09/2014 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. CANCELAMENTO DE PROTESTO. É ILEGÍTIMO O PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO REALIZADO APÓS EXPIRADO O PRAZO PRESCRICIONAL DE TODAS AÇÕES QUE PODERIAM SER DIRECIONADAS CONTRA O EMITENTE. NÃO PORQUE PRESCRITO O TÍTULO EXECUTIVO, MAS SIM PORQUE NÃO HAVERIA MAIS PARA O CREDOR A POSSIBILIDADE DE COBRANÇA POR QUAISQUER OUTROS MEIOS. TÍTULO EMITIDO SOB A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INOCORRÊNCIA DO DECURSO DE MAIS DA METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO QUANDO DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL ÀS AÇÕES DE COBRANÇA E MONITÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 206 § 5º, I DO CÓDIGO CIVIL E DA SÚMULA 503, DO STJ. PROTESTO REALIZADO APÓS CONSUMADA A PRESCRIÇÃO. ANOTAÇÃO QUE NÃO TEVE O EFEITO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, SENÃO DE CONSTRANGER O DEVEDOR. DANO MORAL IN RE IPSA. NEGATIVAÇÃO EXISTENTE NO NOME DA AUTORA QUE É POSTERIOR AO PROTESTO. SÚMULA 385 DO STJ. INAPLICABILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), QUE NÃO MERECE REDUÇÃO. VALOR QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE E AOS PARÂMETROS DESTA CORTE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 116 (AVISO TJ 55/12). RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO, NA FORMA DO ART. 557, CAPUT DO CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 18/09/2014

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 11/12/2014

=====

[0225706-13.2011.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). ANDRE EMILIO RIBEIRO VON MELENTOVYTCH - Julgamento: 31/10/2013 - VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÕES CÍVEIS. PROTESTO. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. Embora a hipótese esteja sob a égide do CDC, verifica-se que os recursos foram remetidos para esta instância na data de 30/08/2013 - data anterior à criação das câmaras cíveis com competência exclusiva à análise dos feitos de questões de direito do consumidor. Análise do mérito. Na hipótese dos autos, muito embora estivesse prescrita a pretensão executória, prevista no artigo 59 da Lei 7.357/85, o fato é que, quando do protesto, ainda restava ao credor a possibilidade de cobrança da dívida. No presente caso, conforme relatado pelo autor, os dois cheques teriam data de vencimento de 19/02/2002 e 19/05/2002; porém, foram levados a protesto em 10/08/2002 e 24/04/2007, respectivamente. Ocorre que, à época do vencimento da dívida, incidia a prescrição vintenária prevista na primeira parte do artigo 177 do Código revogado, sendo que, não decorrido mais da metade do prazo, nos termos do art. 2.028 do CC vigente, deve incidir a prescrição quinquenal prevista no art. 206, §5º, I do CC/2002, a contar da entrada em vigor do novo Código Civil, qual seja, 11/01/2003. Assim, o protesto efetivado enquanto o réu ainda dispunha do direito de ação é legítimo, não sendo cabível indenização por dano moral decorrente do exercício regular de um direito. Precedentes do E. STJ e desta Corte. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO AUTORAL. PROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU, MONOCRATICAMENTE.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 31/10/2013

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 26/11/2013

=====

[0016028-73.2007.8.19.0202](#) - APELAÇÃO 1ª **Ementa**

Des(a). PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS - Julgamento: 27/08/2013 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c/c indenizatória. Protesto de cheque após o transcurso dos prazos das ações de execução de título extrajudicial e de locupletamento. Possibilidade de ajuizamento de ação monitória. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional da ação monitória fundada em cheque é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, inciso I, CC. Aplicação da regra prescricional de transição prevista no art. 2028, CC. Prescrição quinquenal iniciada em 11/01/2003. Protesto do título foi realizado dentro do prazo de cinco anos (31/08/2007). Ausência de qualquer abusividade na conduta do banco réu. Protesto regular. Dano moral não configurado. Reforma da sentença. RECURSO PROVIDO nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 27/08/2013

=====

[0306454-66.2010.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª **Ementa**

Des(a). GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 16/10/2012 - DÉCIMA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Obrigação de fazer c/c Indenizatória. Protesto de cheques sem fundos. Autor que emitiu vários cheques para pagamento de conserto de automóvel e não nega o débito. Inclusão nos cadastros restritivos de crédito em razão da inadimplência. Possibilidade. Autor que não buscou meios de resgatá-los. Prescrição não consumada. Prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal de Justiça, inclusive desta Colenda Câmara Cível. Protesto devido. Inteligência do art. 1º da Lei nº 9.492/97 e da súmula nº 236 deste TJ. Credor que agiu no exercício regular de direito. Danos morais não caracterizados. Recurso a que se dá provimento, na forma do art. 557 § 1º-A do C.P.C., para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus sucumbenciais, incidindo os honorários advocatícios sobre o valor da causa, suspensa a execução em face da gratuidade de justiça concedida ao autor.

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 16/10/2012

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 10/12/2012

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 17/01/2013

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/03/2013

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 04/04/2013

[Decisão monocrática](#) - Data de Julgamento: 30/04/2013

=====

[0063748-81.2012.8.19.0001](#) - APELAÇÃO 1ª **Ementa**

Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 16/04/2013 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL

Civil. Ação indenizatória. Dano moral. Cheque. Protesto. Prescrição. Protesto de cheque alegadamente prescrito. Art. 2.028 do Código Civil. A cobrança de cheque no Direito Brasileiro pode se dar através de ação executiva (artigo 47 da Lei no 7.357/85), por via da ação de locupletamento (artigo 61) ou, ainda, através da ação causal prevista no artigo 62 - todos da chamada Lei do Cheque. Quanto ao disposto no citado artigo 47 é de seis meses o prazo de prescrição do direito do portador de ajuizar a ação cambial executiva (artigo 59) e de dois anos para a ação de locupletamento (artigo 61), que é ação destinada à cobrança do cheque por via não executória. Dado o conteúdo cambiário da ação prevista no artigo 61, se mostra aplicável o princípio da inoponibilidade das exceções (artigo 25 da Lei nº 7.357) ficando, assim, limitada a defesa do devedor. Hipótese totalmente distinta, entretanto, é a que se vincula à ação prevista no artigo 62 da Lei do Cheque que, por não ser cambiária, admite a oposição de qualquer tipo de defesa e que no regime do Código Civil revogado tinha prazo vintenário de prescrição. Pode, portanto, o credor ajuizar ação (de caráter cambial) para a cobrança de cheque prescrito, após o prazo de prescrição da ação executiva (artigo 59 da Lei no 7.357/85), mas deve ajuizá-la antes do decurso do prazo bienal a que alude o artigo 61 ou estará configurada a prescrição da ação de locupletamento. Após dois anos da data de emissão do cheque ainda restará a propositura da ação "causal" prevista no artigo 62 da Lei do Cheque cujo prazo de prescrição é fixado pela legislação civil codificada, atualmente, cinco anos (art. 206, § 5º, I do Código Civil) conforme orientação do STJ. Na hipótese dos autos, os cheques foram emitidos em fevereiro, março e abril de 2000 e, portanto, era vintenário o prazo prescricional porque vigia o Código Civil de 1916. O protesto foi tirado em novembro de 2005 e em janeiro, fevereiro e novembro de 2006, quando ainda não havia escoado o prazo de prescrição quinquenal previsto no artigo 206, § 5º, I, cujo termo "a quo" foi o dia 11/01/2003, na forma do artigo 2.028 do Código Civil. Nestes termos, o protesto era útil para o credor e não pode ser considerado abusivo, o que afasta a possibilidade de condenação por dano moral. Recurso provido.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 16/04/2013

=====

0026637-70.2011.8.19.0204 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIO BRANDÃO DE OLIVEIRA - Julgamento: 07/11/2012 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível. Ação pelo rito sumário de indenização por danos morais cumulada com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Protesto cambial. Relevância jurídica. Emissão de cheques em 23/01/2005 e 23/02/2005, respectivamente. Protesto realizado em 2008. Prazo hábil para ajuizamento da ação monitória. Cheque emitido, cujo vencimento, dar-se-ia em 2005. Protesto levado a efeito em 2008, ou seja, dentro do prazo da ação de cobrança. Direito de exigir a dívida não se esgota na cambial. Possibilidade de ajuizamento de ação monitória. Existência, portanto, de relevância jurídica ao protesto realizado. Exercício regular de direito. Dano moral inexistente. Exigibilidade da dívida. Precedentes do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Sentença de improcedência do pedido. Recurso interposto a fim de reconhecer a inviabilidade de realização do protesto, em razão da prescrição da pretensão executiva. Desprovimento do recurso na forma do artigo 557 caput do Código de Processo Civil.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 07/11/2012

=====

0290779-97.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 13/03/2012 - NONA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROTESTO DE CHEQUE. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO. ATO LEGÍTIMO DE COBRANÇA, DENTRO DO PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. DANO MORAL INEXISTENTE. A perda da força executiva do cheque, pelo decurso do prazo da ação prevista no artigo 47, da Lei 7.357/85 (Lei de Cheques), não se confunde com a prescrição da própria dívida, que ainda pode ser objeto de cobrança fundada na relação causal de direito material, cujo prazo prescricional se dá pelo Código Civil. Na hipótese dos autos, muito embora estivesse prescrita a pretensão executória, prevista no artigo 59 da Lei 7.357/85, bem como a ação de locupletamento, prevista o artigo 61 do mesmo diploma legal, o fato é que, quando do protesto, ainda restava ao credor a possibilidade de cobrança da dívida, fundada na relação causal, com prazo prescricional de 05 (cinco) anos, conforme estabelece o artigo 206, §5º, I do Código Civil. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ, no sentido de que "o cheque prescrito serve como instrumento de ação monitória" (STJ-3ª turma, AI 666.617, DJU 19.03.07). Precedentes desta Corte. Negado seguimento ao recurso, na forma do artigo 557, caput do CPC.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 13/03/2012

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 10/07/2012

=====

0176688-91.2009.8.19.0001 - APELAÇÃO 1ª Ementa

Des(a). RICARDO COUTO DE CASTRO - Julgamento: 30/09/2011 - SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

DANO MORAL - PROTESTO DE CHEQUE PRESCRITO - RESPONSABILIDADE DO CARTÓRIO - AUSÊNCIA DE CONDUTA ARBITRÁRIA.I- Inicialmente a jurisprudência se encaminhou no sentido de não ser possível o protesto de título de crédito prescrito, haja vista a perda da sua cambiariformidade, a retirar a sua força executiva, e a trazer a sua transmutação de obrigação em sentido estrito para obrigação em sentido lato ou moral, a importar na retirada de sua força coercitiva, não se podendo permitir, por isto, mecanismos sancionatórios indiretos.II- Com o curso do tempo, entretanto, os Tribunais perceberam a presença de dois prazos prescricionais distintos para o caso: o primeiro, a inibir a força executiva do título, trazendo a perda da sua natureza cambial; o segundo, com curso após, a retirar o direito ao crédito, impedindo a ação de cobrança de valores, a impedir o enriquecimento sem causa do devedor.III- Com isto, passou-se ao entendimento da possibilidade do protesto quando ultrapassado apenas o prazo para a ação com base no título cambial, subsistindo o pleito de cobrança para se evitar o enriquecimento sem causa e a ação monitória. Isto porque ainda não transmutada a natureza da obrigação para moral pura, a persistir os mecanismos sancionatórios.IV- No caso, não ocorreu a prescrição do crédito, pois o protesto se deu dentro do prazo de cinco anos previsto no art. 206, § 5º, I, do Código Civil.V - Impossibilidade dos cartórios recusarem o protesto do título por eventual prescrição. Responsabilidade da eficácia temporal que se coloca apenas com o titular do crédito.VI - Desprovido o primeiro recurso e provido o segundo, para julgar improcedente o pedido inicial.

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 30/09/2011

Decisão monocrática - Data de Julgamento: 01/11/2011

=====

0015352-26.2010.8.19.0007 - APELAÇÃO 1ª **Ementa**

Des(a). CELSO FERREIRA FILHO - Julgamento: 23/08/2011 - DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. RITO SUMÁRIO. Negativação do nome do apelante nos cadastros restritivos de créditos em decorrência de cheque emitido em 23/11/2004, não compensado por insuficiência de provisão de fundo em 25/11/2004, dois dias após a emissão. Diante da segunda apresentação, também infrutífera, em 22/03/2006, a parte ré incluiu o nome do apelante nos cadastros restritivos de crédito, em 13/04/2006, conforme declaração de fls. 14, cerca de um ano e meio depois da emissão do título. Alegação de protesto indevido pela apelada. Sentença de improcedência. Protesto após prescrição cambial. Possibilidade. Mesmo que prescritas as pretensões executiva e de locupletamento fundadas nos artigos 47 e 61 da Lei de Cheque, ainda resta à apelada a ação de cobrança fundada na relação causal, prevista no artigo 62 da mencionada legislação, cujo lapso prescricional não ocorreu. Ação monitória, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, contudo, no sentido de que, para seu exercício, é desnecessária a demonstração da "causa debendi", podendo o cheque instruí-la tão só pelo que nele está lançado, sendo, a teor desse entendimento, o prazo prescricional decenal, não sendo aplicável a legislação especial. Podendo ser proposta a ação monitória, que divulgará, de forma muito mais grave, a existência do "calote". Inexistência de dano moral. Sentença reformada. APELO DESPROVIDO.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 23/08/2011

=====

Diretoria Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)

Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Elaborado pela Equipe do Serviço de Pesquisa e Análise de Jurisprudência (SEPEJ) da **Divisão de Gestão de Acervos Jurisprudenciais (DIJUR)**

Disponibilizado pela Equipe do Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (SEESC) da **Divisão de Organização de Acervos do Conhecimento (DICAC)**

Data da atualização: 23.11.2016

Para sugestões, elogios e críticas: jurisprudencia@tjrj.ius.br